



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 11/02/2015

ITEM 18

TC-2038/026/12

Município: Emilianópolis.

Prefeito(s): Francisco Bresque.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Francisco Bresque - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-04-14, publicado no D.O.E. de 24-04-14.

Advogado(s): Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

Acompanha(m): TC-002038/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito de EMILIANOPOLIS**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2012**, por seu Procurador.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 1º de abril de 2014, ao apreciar a prestação de contas do **Executivo Municipal**, decidiu emitir parecer desfavorável, em face do déficit na execução orçamentária de 10,66% e os resultados negativos resultante de piora substancial em comparação ao exercício anterior, demonstrando que o município não respeitou o equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, colaborando, ainda, as falhas reincidentes no item quadro de pessoal, revelando o não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 24 de abril de 2014, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 158.

Em síntese, alegou o Prefeito que o déficit resulta de grandes investimentos nos serviços prestados a população especialmente a aplicação bem acima dos limites legais tanto na educação como na saúde...devem ser desconsideradas as despesas não processadas...o excesso de arrecadação tinha cobertura e está previsto em lei...os cargos em comissão são funções típicas de assessoria e foram imprescindíveis para a administração...conquanto as atribuições de cada cargo não estejam elencadas em Eli a própria denominação dos cargos já indica que se trata de funções de chefia e coordenação...no final de cada gestão a providencia mais acertada é realmente a exoneração de todos os cargos em comissão...exonerou e pagou todas as despesas decorrentes aos contratos firmados...todos os cargos em comissão foram providos mediante sua previa criação por lei...todos os valores pagos a título de adicional de insalubridade ou periculosidade se deram estritamente nos termos das conclusões a que chegou o perito contratado para essa finalidade.

Instados a se manifestarem, **A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido,** por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pelo não provimento do apelo. Para a ATJ, os argumentos do interessado para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos de cunho econômico financeiro não sanaram as impropriedades sobre a matéria. Da mesma maneira sobre as falhas no item pessoal, o recorrente reitera os mesmos argumentos ofertados por ocasião de defesa previa, não apresentando nenhum argumento ou documento novo com capacidade de demonstrar a regularização das impropriedades constatadas. O MPC acrescenta que o parecer guerreado deve ser mantido na sua integralidade por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa não conseguiram afastar as irregularidades, permanecendo inalteradas as causas determinantes do parecer recorrido.

Os resultados deficitários na execução orçamentária-financeira refletem uma inadequada gestão fiscal, contrariando o mandamento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A reincidência das falhas no item pessoal, revelam o descumprimento do disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Assim e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pelo Prefeito de EMILIANOPOLIS,** responsável pela prestação de contas do exercício de **2012, mantendo-se, consequentemente, o parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavorável publicado no DOE de 24 de abril de 2014, juntado às fls. 158 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 11 de fevereiro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR